



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15868.720099/2016-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.607 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

PROVA DOCUMENTAL JUNTA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UMA DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A apresentação de novos documentos junto com o Recurso Voluntário será considerada preclusa e, portanto, não poderão ser conhecidos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo. (Súmula Carf nº 02).

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DO PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis, desnecessários ou impraticáveis. (Súmula Carf nº 163.)

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, não recolhidos até o vencimento, são calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, incidentes também sobre a multa de ofício, no caso do crédito tributário lançado de ofício (Súmulas Carf nº 04 e 108).

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE FORMORMALIDADES. SUPRIR APRESENTAÇÃO DE PROVAS CUJO ÔNUS É DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido para a realização de perícia ou diligência que não atender às formalidades do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972. Também serão indeferidos os pedidos que tenham por fim produzir prova cujo ônus é do sujeito passivo, porquanto possui, ou deveria possuir, todos os documentos e informações para comprovar as alegações recursais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dos documentos apresentados de forma extemporânea, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 016-77.417, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresenta para o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2012 – por verificar a omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, titular de contas bancárias, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

No curso da mesma ação fiscal foram lançados os seguintes autos de infração:

- Processo nº 15868.720095/2016-24 – esposo MANOEL MANSUR MENDES – omissão de rendimentos – depósito bancário – AC 2012 - Recurso Voluntário julgado em 04/03/2020, (Acórdão 2201-006.232) por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.
- Processo nº 15868.720099/2016-11 – contribuinte VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES – omissão de rendimentos – depósito bancário – AC 2012 - Recurso Voluntário pendente de julgamento.
- Processo nº 15868.720094/2016-80 – esposo MANOEL MANSUR MENDES – ganho de capital - AC 2012, 2013 e 2014 - Recurso Voluntário julgado em

04/03/2020, (Acórdão 2201-006.234) por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.

- Processo nº 15868.720098/2016-68 – contribuinte VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES – ganho de capital - AC 2012, 2013 e 2014 - Recurso Voluntário pendente de julgamento.
- Processo nº 15868.720096/2016-79 – esposo MANOEL MANSUR MENDES – omissão de rendimentos de atividade rural – AC 2013 e 2014 – Recurso Voluntário provido em parte para reduzir a multa de ofício à 75%.
- Processo nº 15868.720100/2016-07 - contribuinte VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES - omissão de rendimentos de atividade rural – AC 2013 e 2014 – desistiu do recurso voluntário por adesão à transação.

A impugnação foi apresentada em 19/01/2017 (e-fls. 490 a 511) alegando:

- Nulidade do auto de infração por quebra do sigilo bancário sem a prévia autorização judicial.
- Lançamento do auto de infração com base apenas nos depósitos bancários quando a base de cálculo do IRPF deveria ser o acréscimo patrimonial.
- Nulidade do lançamento por falta de comprovação inequívoca do fato gerador.
- Procedimento fiscal não poderia durar mais de 120 dias.
- Ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, por ter sido o auto formalizado em um único documento, tributo devido e penalidade.
- Impossibilidade de impugnação da multa de ofício de 75% por não ter havido dolo, fraude ou simulação.
- E que a multa de ofício de 75% é inconstitucional por ser confiscatória.
- Impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício por ausência de previsão legal.
- Pleiteia a realização de perícia caso o julgador não se convença com os argumentos apresentados no processo.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 519 a 541) está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor

competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento. O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430, de 1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova à contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Não se apresentando no presente processo nenhuma questão cuja elucidação exija a realização de perícia contábil, é de se indeferir o pedido de perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 09/05/2017 (e-fl. 544). Em 30/05/2017, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 548 a 572, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente, a exceção da improcedência da multa de ofício por não ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em 03/08/2024 foi juntado petição (e-fls. 578 a 673) solicitando a aceitação dos documentos juntados às e-fls. 676 a 1853.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

**• ADMISSÃO DO RECURSO**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço da alegação da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos da Súmula Carf nº 02.

Também não conheço do requerimento apresentado às e-fls. 578 a 673 os documentos trazidos aos autos em 2024, por ser intempestivo.

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Trata-se de uma regra processual própria do processo administrativo tributário de modo a permitir a necessária segurança jurídica.

A regra não pode ser afastada pela simples menção do princípio do formalismo moderado, ou da verdade material, sem que o caso concreto apresente elementos suficientes e necessários a justificar um abrandamento da regra e permitir a recepção tardia de documentos.

No caso concreto, o marido da contribuinte foi intimado do início do procedimento fiscal e para apresentar os documentos relativos à sua movimentação junto às instituições financeira em 07/05/2015.

Como não houve a apresentação dos documentos, as informações foram requisitadas diretamente às Instituições Financeiras.

Com base nas informações coletadas e verificada a existência de conta conjunta, o marido e a contribuinte, separadamente, foram intimados a se manifestarem sobre as origens dos depósitos bancários listados nas planilhas levantada pela Fiscalização.

A resposta da contribuinte se limitou a questionar a constitucionalidade/legalidade da suposta “quebra de sigilo” dos dados bancários e solicitar prorrogação do prazo em 30 dias, caso não aceitasse o argumento da “quebra do sigilo”.

A Fiscalização, em nova intimação, informou a legislação e procedimentos sobre a requisição de informações às Instituições Financeiras e, em 27/11/2015, concedeu 15 dias adicionais de prazo para atendimento.

A resposta foi no mesmo sentido da intimação anterior, afirmado pela impossibilidade de uso das informações sem a medida judicial autorizando e pedindo nova prorrogação de prazo.

Em 29/02/2016, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação consignando que após intimações e reintimações, decorreram mais de 88 dias para apresentação dos documentos, portanto não se poderia mais alegar a exiguidade de prazo, e concedeu 15 dias improrrogáveis para cumprimento dos termos da intimação.

A intimação não foi respondida e resultou no lançamento do crédito tributário em dezembro de 2016.

Na defesa apresentada na impugnação, em janeiro de 2017, a contribuinte, representada por advogado, novamente alegou a ilegalidade/inconstitucionalidade da medida de requisição das informações bancárias diretamente às instituições, assim, novamente não juntou qualquer prova que demonstrasse as origens dos depósitos bancários litados no lançamento.

O recurso voluntario apresentado em maio de 2017 manteve a linha defensiva da ilegalidade/inconstitucionalidade das informações obtidas junto às Instituições Financeira, ainda que entendimento do Supremo Tribunal Federal, prolatado em 24/02/2016, já tivesse declarado a constitucionalidade da requisição direta (RE 601.314 - Tema 225).

Requerimento juntado em 03/08/2024, demonstra a mudança na representação da contribuinte (procuração datada de 2021). A petição juntada posteriormente ao Recurso Voluntario dá notícia do protocolo de uma Ação de Exibição de Documentos em face do Banco do Brasil, iniciada em 2021 e concluída em 2024, em favor do autor. Informa ainda que os documentos obtidos por carta endereçada ao Banco do Brasil em 2020 e 2021 e os obtidos na ação judicial foram agora apresentados no presente processo, juntamente com outros (e-fls. 676 a 1850) com o objetivo de comprova as origens dos depósitos bancários apontados pela Fiscalização, e requer a análise.

A linha do tempo abaixo demonstra, de forma sintética, as datas dos acontecimentos relevantes relatados no processo:

- Início do procedimento Fiscal: 05/2015
- Intimação específica para comprovar origem dos depósitos: 11/2015
- Ciência do lançamento: 12/2016
- Impugnação: 01/2017
- Ciência da Impugnação: 05/2017
- Recurso Voluntário: 05/2017
- Pedidos de Documento ao Banco do Brasil: 2020 e 2021
- Protocolo da Ação de Exibição de Documentos: 2021
- Requerimento apresentado documentos: 08/2024

Conforme já exposto, a tese que foi apresentada durante o procedimento de Fiscalização, na apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, ainda sob a representação do patrono anterior, era pela suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da requisição das informações bancárias junto às Instituições, motivo pelo qual não foi apresentado os documentos. O requerimento apresentado em 2024, após a mudança na representação da contribuinte, claramente altera a linha defensiva para apresentar suas considerações sobre os depósitos bancários listados pela Fiscalização.

Todavia, o requerimento tardio, acompanhado da juntada de documentos, que segundo a afirmação da defesa, só começaram a ser reunidos a partir de 2020, com a solicitação ao Banco do Brasil, não configura qualquer das exceções previstas no §4º do art. 16 do PAF.

É notório que a contribuinte, de elevada capacidade financeira e com movimentação bancária e patrimônio na casa dos milhões de reais, foi a assessorada juridicamente em todas as respostas à Fiscalização (menção de normas, invocação de entendimentos doutrinários e citações de jurisprudência) e apresentou Impugnação e Recurso Voluntário por meio de advogado constituído. Deste modo, a menção ao princípio do formalismo moderado ou da verdade material, que vigoram no processo administrativo fiscal, dissociada da realidade do caso concreto, não tem o poder de permitir apreciação de documento extemporâneos.

Sobre o tema, trago as palavras de Jose Antônio Savaris

“A ausência de preclusão não é e nunca foi garantia de justiça e de efetividade do direito material. Aliás, o devido processo legal manifesta princípios processuais outros além da verdade material ou do direito de defesa. O processo, até pela força etimológica do vocábulo, requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes. Assim, a preclusão se afigura indispensável ao devido processo legal e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa. A amplidão traduz qualidade do que é vasto ou de grande extensão, mas não se

confunde com o irrestringível, diante do que se pode concluir que para o processo administrativo tributário permanece aplicável a regra de prova específica do Decreto 70.235/72.” (SAVARIS, José Antônio. O Processo Administrativo Fiscal e a Lei 9.784/99. Revista Dialética de Direito Tributário - RDDT nº 94, jul. 2003, p. 88-90.)

Trago também a ementa do Acórdão nº 1302-006.907, de 17/08/2023, que flexibiliza a apresentação de provas tardia, em alguns casos, mas desde que antes de prolatada a decisão de piso, na denominada fase instrutória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016 PROVA

DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. SOPESAMENTO. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO, IMPULSO OFICIAL E VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A depender do caso concreto, é possível flexibilizar a norma insculpida no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, desde que, evidentemente, a prova tenha sido colacionada aos autos antes da tomada de decisão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.784/1999, porquanto a preclusão se vincula ao princípio do impulso processual.

A Câmara Superior de Recursos Ficais também já se pronunciou, por decisão unânime, em reconhecer pela impossibilidade de apresentação de documentos somente no recurso, se não configurada as exceções da legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/03/2002, 30/04/2002 FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art. 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da interposição da impugnação, precluindo o direito de posterior juntada

Não está demonstrado no processo qualquer dos motivos listados no PAF para que o início da reunião dos documentos não pudesse ter sido realizado ainda no curso da ação fiscal, ou, ao menos, quando da apresentação da impugnação, deste modo, não há motivos para aceitação intempestiva dos documentos.

Destaco que a situação seria diferente se o início da reunião dos documentos (pedido ao Banco do Brasil) tivesse ocorrido dentro do prazo para apresentação de impugnação, pois então, a demora comprovada de a instituição financeira em fornecer os documentos e o

ajuizamento da Ação de Exibição de Documentos, feito logo em seguida a recusa, poderia demonstrar a impossibilidade de obter os documentos na época correta (prazo para apresentação da impugnação), resultado nas hipóteses de exceção do PAF.

- **PRELIMINAR**

- **Nulidade por cerceamento do direito de defesa**

Indefere-se pedido de diligência ou perícia cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a impugnante deveria produzir em sua defesa, juntamente com a impugnação ou na apresentação do recurso voluntário, pois a perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, especialmente quando o ônus probatório é da recorrente. O indeferimento de perícia não configura cerceamento de defesa, conforme Súmula CARF nº 163.

Súmula CARF Nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

- **Prorrogação do prazo para conclusão do procedimento fiscal**

Alega a recorrente que o prazo de conclusão do procedimento fiscal iniciado contra a recorrente ultrapassou o prazo de 120 dias, afrontando o art. 11 da Portaria RFB nº 1.687, de 2014.

O assunto já foi devidamente esclarecido na decisão de piso:

Cumpra transcrever o citado artigo 11 da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014 (DOU de 18/09/2014), bem como o artigo 12 da mesma Portaria:

*Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos de duração:*

*I - Cento e vinte dias, no caso de procedimento de fiscalização;*

*II - Sessenta dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.*

**§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.**

**§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento de fiscalização far-se-á a partir da data da emissão do TDPF, salvo nos casos de**

*emissão de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.*

*Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.*

Como se vê, os prazos previstos no caput do art. 11 da Portaria nº 1.687/2014 **podem ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal, não se verificando a ocorrência de irregularidade.**

(grifos não originais)

- **Tributo e penalidade em um único auto de infração**

No recurso foi argumento pela nulidade do auto -de-infração por ofensa ao art. 9º do Decreto 70.235/72, por abranger tributos e penalidades em um mesmo instrumento.

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (grifei)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

(grifos não originais)

O assunto também foi devidamente esclarecido na decisão de piso:

Como determina o dispositivo normativo supratranscrito, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; de fato, não faria sentido apurar a diferença de imposto decorrente de infração em um instrumento e a multa, em cujo cálculo aplica-se um percentual sobre esta diferença, em outro instrumento. Observe-se também a existência de permissivo legal no sentido de que, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, os autos de infração e as notificações de lançamento, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo.

Segundo o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade. Constatase assim que, em sua leitura do texto do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte destaca uma expressão do dispositivo normativo, ignorando a interpretação teleológica e sistêmica das normas, para deduzir que deve ser lavrado um auto de infração para o tributo e outro para a penalidade, em conclusão totalmente equivocada.

(grifos não originais)

---

## • MÉRITO

---

### • Sigilo Bancário e Lei Complementar nº 105 de 2001

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Contudo para a requisição da informação é necessário o atendimento de alguns requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar informações relativas a terceiros**, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.**

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º **somente serão considerados indispensáveis** nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

**XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e**(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

**§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:**

I-as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem **movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; II-a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

(grifos não originais)

Portanto, não é necessária a autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

(grifos não originais)

- **Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova**

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Verificado pelo Fiscal que se trata de rendimento tributável, caberá a ele o ônus de verificar o efetivo recolhimento e autuar, se for o caso, e já não por depósito bancário não identificado.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser

cancelado ou alterado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que

**deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

- **Alegação sobre a origem dos depósitos – não apresentação de provas**

Não houve a apresentação de provas na impugnação nem no recurso tempestivamente apresentado. Os documentos só foram incluídos no processo com a Petição apresentada em agosto de 2024, que já foram apreciados e concluído pela intempestividade.

- **Multa confiscatória**

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, por decorrência da determinação do art. 142 do CTN, devem ser aplicados, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, sempre que verificar o descumprimento da obrigação de declarar o crédito tributário devido.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e não para pautar o executor na aplicação da lei, que tem sua atividade vinculada à legislação posta, em respeito a legalidade estrita.

Ademais, nos termos do Súmula Carf nº 02, este Conselho não tem competência para conhecer matérias que tratem da inconstitucionalidade de lei tributária.

- **Aplicação da taxa Selic na remuneração dos juros de mora**

Os juros de mora constituem em uma remuneração que o sujeito passivo deve ao erário como forma de reparar os danos causados pelo atraso no pagamento das obrigações tributárias, tal qual disciplinado no art. 161 do CTN.

A instituição da taxa Selic foi feita pela Lei nº 9.065, de 1995, que determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, seriam equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A aplicação dos juros de mora é obrigatória para a Autoridade Fiscal, conforme determinação do art. 142 do CTN, sempre que se verifique o pagamento intempestivo do tributo devido.

No âmbito do CARF o assunto da aplicação da taxa Selic está pacificado na Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inclusive sobre a multa de ofício, conforme Súmula 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No âmbito judicial também foi entendido pela legitimidade da aplicação da taxa Selic:

**[...]. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.** No julgamento da ADI 2.214, Rei. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (Supremo Tribunal Federal – STF - em sessão realizada em 18/5/2011 - Recurso Extraordinário nº 582.461-SP, relatoria do senhor Ministro Gilmar Mendes)

(grifos não originais)

- **Pedido de realização de Perícia e Diligência**

A realização de perícia ou diligência, tal qual prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, está condicionada a real necessidade e imprescindibilidade para a resolução da lide. Os

pedidos feitos pelo litigante devem atender aos quesitos do art. 16, IV, e §1º do PAF e não podem ter por fim produzir prova processual que é seu ônus realizar.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dos documentos apresentados intempestivamente após o recurso, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**